



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010088-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados MIXOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, MARCELO DAVID MUZEL e ALEX FABIANO DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 50072

AGRV.Nº: 2010088-92.2025.8.26.0000

Agravante: Sav Nexoos Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

Agravados: Mixoil Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda. e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução. Executado casado sob regime de comunhão parcial de bens. Dívida contraída no exercício de atividade empresarial por um dos cônjuges. Possibilidade de pesquisa de bens porventura titularizados pelo cônjuge da parte executada. Precedentes deste E. TJSP.
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1092/1094 dos autos principais, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge da parte executada.

Inconformada, a agravante, em suma, pugna pela reforma da r. decisão recorrida alegando que é possível o deferimento de busca de eventuais bens visando a constrição da meação pertencente aos executados; que o agravado é caso sob o regime de comunhão parcial de bens; e, que se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento.

Foi determinado o processamento do presente recurso de agravo de instrumento e indeferida a liminar pleiteada.

Não houve manifestação da parte agravada (fls. 754).

Recurso bem processado.

É o relatório.

Com o devido respeito, o presente recurso de agravo de instrumento merece provimento.

Conforme se verifica nas peças sigilosas de fls. 01/04, o executado Marcelo David Muzel se casou sob o regime de comunhão parcial de bens em 11/12/1999, e a cédula de crédito ora executada foi constituída em 21/07/2021.

Com efeito, o artigo 1658 do Código Civil dispõe que “No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”, ou seja, no

regime da comunhão parcial de bens há comunicação de todos os bens que sobrevierem ao casal, bem como as suas dívidas passivas.

Esse regime permite que a meação do devedor nos bens do cônjuge responda pela dívida exequenda, desde que relativa a bens adquiridos na constância do casamento, e que não sejam particulares, bem como respeitada a meação do outro cônjuge.

Ora, se os aquestos podem ser penhorados, desde que respeitada a meação do cônjuge, não há razão para impedir a pesquisa de bens porventura titularizados pelo cônjuge da parte executada.

Nesse sentido, orientação desta Câmara:

“Agravado de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada. Inconformismo. Inteligência dos artigos 779, I, do CPC, e artigos 265, 1.643 e 1.644 do CC. Executada casada sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens. Embora as dívidas e obrigações não se comuniquem, ao menos metade dos bens adquiridos após a união passam a fazer parte do patrimônio do devedor, sem que sobre eles possa existir uma blindagem para efeitos de penhora. Possibilidade de pesquisa de ativos em nome do companheiro da executada, resguardando-se, no entanto, a metade que lhe é cabível. Decisão reformada. Agravo provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071114-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA DE VALORES, VEÍCULOS E BENS EM NOME DO

CÔNJUGE DO EXECUTADO QUE POSSAM TER SIDO ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DE MATRIMÔNIO PELO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – ADMISSIBILIDADE, COMO INSTRUMENTO/MEIO DE EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO – PENHORA SUJEITA À ESPECIFICAÇÃO PRÉVIA DE BENS, EM CASO DE SUA LOCALIZAÇÃO, CIRCUNSCRITA À MEAÇÃO DO EXECUTADO – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028646-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2023; Data de Registro: 17/04/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INSUCESSO DAS PESQUISAS DE BENS EM NOME DA DEVEDORA – PESQUISA DE BENS VIA SISBAJUD EM NOME DO CÔNJUGE DA EXECUTADA – POSSIBILIDADE – DÍVIDA CONTRAÍDA APÓS O CASAMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.658 DO CC - CONTRADITÓRIO DIFERIDO – DECISÃO REFORMADA.- RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2161065-04.2022.8.26.0000; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DA MEAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR REGISTRADOS EM NOME DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. EXECUTADO CITADO PESSOALMENTE QUE NÃO APRESENTOU DEFESA OU PROCEDEU AO PAGAMENTO DO DÉBITO. DIVERSAS PESQUISAS DE BENS INFRUTÍFERAS. PESQUISA DE ATIVOS EM NOME DO CÔNJUGE. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. MEAÇÃO PASSÍVEL DE PENHORA. EXEGESE DOS ARTS. 1.658 DO CC E 790, IV, DO CPC. PRECEDENTES DESSE E. TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2273630-42.2021.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Roberto Mac Cracken

Relator